

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE “ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS”.

Acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº (Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Dá nova redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2015, conforme se segue:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 131-A com a seguinte redação:

Art. 131-A. O sistema orgânico da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é composto pelas seguintes carreiras:

I – Procuradores dos Estados e do Distrito Federal;

- II – Procuradores dos Municípios;**
- III – Procuradores Autárquicos e Fundacionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**
- IV – Advogados Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º. Aos profissionais pertencentes às carreiras previstas neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando estas existirem.

§ 2º. Competem aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem as garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras previstas neste artigo.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 132-A e 132-B com a seguinte redação:

Art. 132-A. Nas autarquias e fundações públicas estaduais, distrital e municipais, a atividade de representação judicial e extrajudicial é exclusiva, respectivamente, de Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais, organizados em carreiras, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Parágrafo único. De modo concorrente com os Advogados Públicos, os Procuradores Autárquicos e Fundacionais poderão exercer atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica.

Art. 132-B. No âmbito dos órgãos públicos, pertencentes à Administração Direta, e das entidades autárquicas e

fundacionais públicas, pertencentes à Administração Indireta, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão atuar Advogados Públicos, organizados em carreira, para exercer atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo todas as etapas do concurso ser acompanhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os Advogados Públicos, de acordo com o órgão ou entidade em que atuarem, ficarão vinculados tecnicamente, conforme o caso, à Procuradoria-Geral do ente público, à Procuradoria da Autarquia ou à Procuradoria da Fundação Pública.

Art. 3º. A regra do artigo 131-A é facultativa para Municípios com população inferior a 100.000 habitantes.

Parágrafo único. Os Municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes terão o prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da promulgação desta emenda, para implantar seu sistema orgânico da Advocacia Pública.

Art. 4º. Para o exclusivo efeito de uniformização de nomenclaturas, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os cargos efetivos dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas com atribuições de advogados, em especial de assessoramento, assistência, consultoria e análise jurídica ou representação judicial, providos até a promulgação desta Emenda, inclusive pelo critério de estabilização previsto no artigo 19 do ADCT, serão certificados, conforme o caso, como sendo de Advogados Públicos ou Procuradores Autárquicos ou Fundacionais, por uma comissão especialmente instituída para esse fim pelo respectivo órgão ou entidade pública onde o servidor encontrar-se lotado.

§ 1º. As comissões, no processo de certificação, deverão levar em consideração os seguintes requisitos:

- I** – se as atribuições do cargo são privativas de advogados, em face do que dispõe o Estatuto da Advocacia;
- II** – se, para o exercício do cargo, exige-se registro perante a OAB;
- III** – se o servidor é efetivo no cargo que ocupa, ou se detém estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT;
- IV** – no caso específico dos Procuradores Autárquicos ou Fundacionais, se o cargo ocupado pelo servidor possui a atribuição de representação judicial instituída por lei do Ente federado.

§ 2º. A ausência de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste artigo impede a certificação do cargo como sendo de Procurador Autárquico, Procurador Fundacional ou Advogado Público, devendo o servidor continuar exercendo o cargo com a sua nomenclatura original.

§ 3º. O processo de certificação deverá ser homologado pelo respectivo Tribunal de Contas ao qual o ente público encontra-se jurisdicionado.

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da promulgação desta emenda, para finalizar o processo de certificação.

Art. 5º. Os ocupantes dos cargos previstos no artigo 131-A não poderão exercer advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Os atuais Procuradores, Procuradores Autárquicos, Procuradores Fundacionais e Advogados Públicos, investidos no cargo até a promulgação desta emenda, poderão, excepcionalmente, nos limites estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia, exercer a advocacia privada, mediante opção expressa manifestada até 180 (cento e

oitenta) dias após a promulgação desta emenda, desde que não exista no âmbito do ente público vedação legal ou constitucional para esse exercício.

Art. 6º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o ponto de vista jurídico, a compreensão de qualquer norma pressupõe o uso apropriado de técnicas de hermenêutica. Nenhuma regra pode ser interpretada de modo isolado ou apenas pela sua literalidade. Há que sempre situá-la dentro do sistema jurídico, integrando-a e dando lógica finalística à sua existência.

Dentro desse espírito, em que pese ter sido o autor da EC n. 80, de 2015, creio que o texto original pode ser melhorado, de modo a contemplar a estrutura orgânica ideal da Advocacia Pública brasileira, recepcionando as carreiras dos Procuradores dos entes públicos, dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais e dos Advogados Públicos.

O Constituinte Originário, ao abordar a Organização dos Poderes, houve por bem dedicar um capítulo exclusivamente para tratar das “Funções Essenciais à Justiça”. Na Seção I desse Capítulo, ele relacionou o Ministério Público, tirando-o da mera condição de coadjuvante do Poder Executivo para o protagonismo dos tempos atuais.

Na Seção II, fez constar a “Advocacia Geral da União”, todavia, através da EC n. 19, de 1998, o Constituinte derivado alterou o tópico para “Advocacia Pública”, dando maior amplitude à ideia inicial do Constituinte Originário.

No artigo 131, da Seção II, tratou da “Advocacia-Geral da União”, com a seguinte redação:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e

funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Atualmente, a Advocacia-Geral da União é composta por quatro carreiras: os **Advogados da União**, os **Procuradores Federais** (autarquias e fundações públicas federais), **Procuradores do Banco Central** e os **Procuradores da Fazenda Nacional**. Como bem assinalou o presidente da Associação Brasileira dos Advogados Públicos (ABRAP), Dr. Marcos Stamm, em artigo publicado no site da ABRAP, no dia 30/07/15, “*cada carreira tem finalidade própria, com atribuições claras e ingresso mediante concurso público. Esse princípio, consagrado no artigo 37, II, da Constituição brasileira, é imposição constitucional...*”.

Observa-se que o sistema da advocacia pública da União é plural, com quatro carreiras distintas. E por que é assim?

Duas explicações emergem: primeiro o sistema levou em consideração que a **Administração Pública é formada pela administração direta (órgãos públicos) e pela administração indireta (entidades públicas)**, configurando aquilo que o Decreto-lei 200 chamou de “descentralização”.

Os órgãos públicos não são dotados de personalidade jurídica, tudo que fazem é a expressão do próprio Ente público ao qual estão vinculados (União, Estado-federado, Distrito Federal e Municípios).

Por seu turno, as entidades, aqui representadas pelas autarquias e fundações públicas, possuem personalidade jurídica, podendo demandar e serem demandas em juízo na defesa dos seus próprios interesses. Essas entidades são dotadas de autonomia administrativa e financeira. Esta dualidade não pode ser desconsiderada pelo operador do direito, sob risco de não se compreender com a devida clareza a organização do Estado brasileiro.

A segunda explicação é o **princípio da especificidade (ou especialidade)**, haja vista que as Procuradorias Federais, a Procuradoria do Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional tratam de matérias específicas, cujos conteúdos devem fazer parte da exigência dos concursos para esses cargos.

Por outro lado, no que concerne à propalada “unicidade” ou, melhor, “exclusividade” das Procuradorias-Gerais dos Estados, prevista no art. 132, da Constituição da República, há que registrar que isso é muito mais fruto de interpretações subjetivas concebidas posteriormente à promulgação da Carta Magna, do que propriamente dito da história real dos fatos, vez que nunca foi intenção do Constituinte Originário conceber essa unicidade ou exclusividade.

Para tanto, basta dizer que em pesquisa feita nos anais do Congresso Nacional, mais precisamente nas notas taquigráficas da comissão que tratou da organização dos Poderes, **não se encontra, uma única vez sequer, menção a essas palavras ou ideia.**

Em verdade, o Constituinte Originário, ao inserir os procuradores na Constituição da República, o fez por motivos diversos, mais precisamente pela necessidade de profissionalizar a representação judicial dos Estados. Vejam-se aclaradores trechos das notas taquigráficas que ora se transcrevem:

“O SR. CONSTITUINTE VALMIR CAMPELO: - Sr. Presidente, a emenda apresentada pelo ilustre Constituinte Lavoisier Maia corrige uma injustiça que recai sobre os procuradores de Estado, vale dizer, a representação judicial dos Estados não deve ser atribuída a pessoas estranhas ao quadro de servidores estaduais (...). O bom senso indica que tal responsabilidade deve ser confiada a integrantes de carreira adequada, aprovados em concurso público de provas e títulos. (g.n.)
(...)

Daí esperar dos colegas Constituintes a aprovação da emenda apresentada, principalmente pelo fato de que as demais categorias funcionais já possuem a perspectiva do necessário assento constitucional.” (g.n)

Portanto, em relação à União, a Constituição da República andou relativamente bem, todavia, ao tratar das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a Carta Magna deixou a desejar: a uma porque simplesmente “esqueceu” dos municípios; a duas porque não levou em conta as atividades de assessoramento, assistência e análise jurídica que efetivamente existem nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta; a três porque não levou em consideração a existência formal das administrações direta e indireta, deixando transparecer, de modo jurídico absolutamente equivocado, uma aparente unicidade ou exclusividade da Procuradoria-Geral do Estado. Vejam-se os dispositivos que tratam da matéria:

~~Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.~~ (Redação original)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios,

após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aqui, para a perfeita compreensão da situação, há que se fazer a análise por partes, começando pelo termo “procurador”, considerado gênero que abarca os “advogados públicos”. Em verdade, o mais correto é que ele fosse considerado espécie.

O termo “advogados públicos” é muito mais abrangente, vez que circunscreve todas as categorias de advogados que militam na administração pública, realizando atos privativos da advocacia, dentre os quais, a consultoria, o assessoramento, a assistência, a análise e a representação judicial e extrajudicial.

O vocábulo “procurador” induz à compreensão de que estes profissionais, enquanto espécie de advogados públicos, **podem praticar a representação judicial**. Por seu turno, os demais profissionais que atuam nas consultorias, nos assessoramentos, análise e nas assistências jurídicas, ainda que também espécies de advogados públicos, tem atuação restrita, vez que **não podem fazer a representação judicial do ente público ou da entidade pública**.

Nesse sentido, pode-se dizer que os procuradores, nas representações judiciais, **têm atuação sempre parcial**, vez que estão a defender os interesses do ente público ou das entidades da administração descentralizada. Já, os consultores, assessores e assistentes jurídicos fazem parte do **sistema de controle interno** do órgão ou da entidade, vez que colaboram na formação do ato e na observância dos procedimentos, opinando sobre sua legalidade. **O assessor tem atuação independente**, guiando suas posições pelo princípio do livre convencimento, lembrando que os pareceres, com raras exceções, não são vinculantes. O administrador público segue se quiser.

Em relação aos pareceristas, que praticam atividades de assessoramento, consultoria, análise e assistência jurídica, a PEC há que tomar o cuidado para restringir o reconhecimento como advogado público apenas daqueles que, independente do *nomen iuris* do cargo, prestaram concurso público para desenvolver atividades próprias do advogado, de conformidade com o Estatuto da Advocacia, tendo, inclusive, sido exigido o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para desempenho das atribuições. Esta regra também é

extensível àqueles que foram estabilizados pelo artigo 19, do ADCT, desde que seus cargos sejam compatíveis ou correlatos com as atividades da advocacia.

Em hipótese alguma, a PEC poderá acobertar situações de desvio de função. Se o servidor fez concurso para agente administrativo e, posteriormente, obteve a carteira da OAB, e o ente público, por alguma razão, o colocou para desenvolver atividades de assessoria jurídica, ele terá que retornar ao seu cargo originário, pois, tecnicamente, não pode ser considerado advogado público desse órgão. O desvio de função é ilegalidade e deve ser corrigido pelo gestor público.

Importante assinalar, ainda, que **a PEC não faz qualquer transposição de cargos**, vez que isso seria inconstitucional. O seu mérito está em **uniformizar a pluralidade de nomenclaturas** que foram disseminadas para alcunhar os advogados públicos, tais como: *gestor jurídico, assessor jurídico, consultor jurídico, analista jurídico, técnico jurídico*, dentre outros.

Desse modo, a exemplo do que ocorreu com os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias (EC 51/2006 e Lei 11.350/2006), a proposta ora apresentada contempla no seu corpo a formação de comissão, no âmbito de cada órgão ou entidade pública, para analisar as atribuições originárias dos cargos, de modo que se possa proceder com segurança a sua certificação como sendo de advogado público, uniformizando, a partir daí, as nomenclaturas.

Também não se pode descurar que vige na organização do Estado brasileiro o **princípio da simetria**, fazendo com que, *mutatis mutandis*, se repitam nos Estados-federados, no Distrito Federal e nos Municípios as mesmas estruturas da União. Exemplos dessa simetria podem ser encontrados no Ministério Público (MPF e MPE), na Defensoria Pública (DPU e DPE), no Tribunal de Contas (TCU, TCE e TCM), dentre outros.

No caso em tela, seguindo o citado princípio, abre-se a possibilidade de implantar nesses entes públicos estrutura de advocacia assemelhada ao adotada no âmbito federal. Há, portanto, uma lógica jurídica na proposição. Não se está, aqui, “inventando” estruturas.

No âmbito dos Municípios, apesar da necessidade de institucionalizar e profissionalizar a advocacia pública, não se pode descurar que as condições econômicas muitas vezes impedem essa profissionalização. Assim, como medida de justiça, propõe-se que **a estruturação da advocacia pública seja obrigatória somente para municípios com mais de 100.000 habitantes**, concedendo-se o

prazo de 5 (cinco) anos para a implantação. **Para municípios menores, a estruturação seria opcional**, tendo a regra da Constituição como norte a ser seguido caso ocorra a implantação da advocacia pública, por livre e espontânea vontade do gestor.

Importante esclarecer que, de modo geral, todos os municípios, seja grande ou pequeno, possuem a figura do procurador, até porque é necessário atuar, de modo judicial e extrajudicialmente, na defesa dos interesses do Ente público. Também é comum terem em seus quadros servidores responsáveis por emitir pareceres jurídicos, mormente, em sede de licitações, contratos públicos e pretensões de servidores. Portanto, **a PEC não estará inovando neste ponto e tampouco criando “despesas”**. **Ela simplesmente vai regulamentar o que já existe.**

Outro ponto que deve ser enfrentado na regulamentação da advocacia pública é o seu caráter de **dedicação exclusiva**, pois não se concebe que o profissional possa, a um só tempo, atuar tanto no âmbito da Administração Pública quanto na seara privada. Este comportamento, além de transformar a atividade do cargo público numa espécie de “bico”, configura concorrência desleal, pois aquele que trabalha no serviço público leva vantagem na captação de clientes, que podem iludir-se com um aparente poder desses advogados na resolução de questões, apenas pelo fato deles pertencerem aos quadros da Administração Pública.

Ademais, pelo **princípio do paralelismo**, se aos membros do Ministério Público, aos Defensores Públicos e aos Advogados da União é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, não tem porque os advogados públicos terem essa permissão. Vedado para um, vedado para todos.

Todavia, não se podem desconsiderar situações já consolidadas, onde a pessoa fez o concurso sabendo-se de antemão que poderia advogar na seara privada e, de modo concomitante, exercer o seu cargo na Administração Pública. Assim, é necessário criar uma regra de transição, recepcionando situações já existentes, e **vedando o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais apenas para os novos servidores**. Desse modo, a pessoa prestará o concurso já sabendo antecipadamente da proibição e, ao mesmo tempo, acaba-se paulatinamente com a possibilidade de advocacia privada à medida que os atuais servidores vagarem os seus cargos. No futuro, nenhum advogado público poderá praticar atos da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Assim, com base no conceito jurídico da descentralização da administração pública (administração direta e indireta), no princípio da especificidade (ou especialidade), na ausência da intenção de unicidade do Constituinte Originário, no fato de que os municípios fazem parte da organização do Estado brasileiro, da existência de fato e de direito das atividades de assessoria jurídica no âmbito da Administração Pública e nos princípios da simetria e do paralelismo, propõe-se que a PEC 80, de 2015, seja revista para contemplar o **sistema orgânico da advocacia pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, de modo a circunscrever todos os profissionais que prestaram concurso ou foram estabilizados pelo artigo 19 do ADCT para exercerem as atividades próprias de advogado público, na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre assinalar que a presente proposição tem por finalidade corrigir uma grave distorção prática que ocorre no âmbito do sistema da advocacia pública brasileira, onde convivem, nem sempre de modo harmônico, Procuradores dos Estados, Procuradores das Autarquias, Procuradores das Fundações Públicas e Advogados Públicos.

A maior prova dessa desarmonia e de que a situação não está juridicamente resolvida é a pluralidade de sistemas que foram adotados nos diversos entes da federação, todos de forma absolutamente aleatória. É uma verdadeira “colcha de retalhos”. Sem contar, as inúmeras ações que tramitam no Poder Judiciário.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda Substitutiva, contando, desde já, com a sua aprovação, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública do país e, principalmente, contribuirá para atender ao interesse público que permeia a matéria.

Ao fim, gostaríamos de agradecer publicamente à ABRAP – Associação Brasileira dos Advogados Públicos, na pessoa do seu Presidente, Dr. Marcos Stamm, pelo comportamento democrático e participativo na construção desta Proposta de Emenda à Constituição.

Também queremos agradecer às valorosas contribuições individuais de melhorias ao texto que nos foram enviadas por pessoas de todo o Brasil, em especial, pelos Advogados Públicos Romélia Ribeiro Peron, Ana Maria Barata, Luiz Eduardo de Souza, Lorena Dahás, Jorge de Souza, Deivison Pereira, Edmilson Moura de Oliveira, Edson Pinto, Levy Pinto de Castro Filho, Liliane Simioni, Sarah

Camacho, Santiago Bilhão, Andrea Nóbrega, Sílvia Carmona, Thiago Donegá, Jefferson Lopes, Selma Souza, Hilca Viana, Bruna Carla, Janaina Oliveira, Melissa Duarte, Letícia Campos, Marié Miranda, Pedro Siqueira, Rafael Fernandes, dentre outros.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, 22 de setembro 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

APOIAMENTO A EMENDA MODIFICATIVA: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.